



A advogada-geral E. Sharpston considera que o Acordo de Comércio Livre com Singapura só pode ser celebrado pela União Europeia e pelos Estados-Membros atuando conjuntamente

Nem todas as partes do Acordo são da competência exclusiva da União, pelo que o Acordo não pode ser celebrado sem a participação de todos os Estados-Membros

As conclusões da advogada-geral são definitivas, mas poderão ser objeto de revisão editorial quando todas as versões linguísticas estiverem disponíveis.

Em 20 de setembro de 2013, a União Europeia e Singapura rubricaram o texto de um Acordo de Comércio Livre (a seguir «ACLUES»). O ACLUES prevê a sua celebração como um acordo entre a União e a República de Singapura, sem participação dos Estados-Membros.

A Comissão submeteu um pedido de parecer ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 218.º, n.º 11, TFUE, sobre a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros relativamente ao ACLUES. Este processo permite a qualquer Estado-Membro, ao Parlamento Europeu, ao Conselho ou à Comissão obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo entre a União e um país terceiro com os Tratados. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo deve ser alterado (ou revistos os Tratados) antes de poder entrar em vigor.

A Comissão entende que a União Europeia tem competência exclusiva para celebrar o acordo. O Parlamento Europeu concorda em termos gerais com a Comissão. O Conselho e os Governos de todos os Estados-Membros que apresentaram observações escritas¹ argumentam que a União não pode celebrar o acordo por si só, uma vez que certas partes do ACLUES estão abrangidas pela competência partilhada entre a União e os Estados-Membros e até pela competência exclusiva dos Estados-Membros.

Nas suas conclusões de hoje², **a advogada-geral E. Sharpston considera que o ACLUES só pode ser celebrado pela União Europeia e pelos Estados-Membros atuando conjuntamente.**

A advogada-geral começa por recordar os princípios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal de Justiça e parcialmente codificados pelo Tratado de Lisboa quanto às competências exclusivas da União e às competências que a União partilha com os Estados-Membros, quer internamente, no território da União, quer externamente, nas suas relações com Estados terceiros. Aplica então esses princípios na análise do ACLUES, capítulo a capítulo.

A advogada-geral conclui que **a União Europeia goza de competência externa exclusiva** quanto às partes do ACLUES que respeitam às seguintes matérias:

- objetivos e definições gerais;

¹ Foram apresentadas observações escritas por todos os Estados-Membros, com exceção da Bélgica, Croácia, Estónia e Suécia. Contudo, a Bélgica compareceu na audiência e apresentou observações orais.

² De acordo com a tramitação normal dos processos no Tribunal de Justiça, as conclusões do advogado-geral são apresentadas em primeiro lugar. A decisão do Tribunal de Justiça, que, nos termos do processo previsto no artigo 218.º, n.º 11, TFUE, se designa por «parecer», será proferida em 2017.

- comércio de bens;
- comércio e investimento em produção de energia renovável;
- comércio de serviços e contratos públicos, com exclusão das partes do ACLUES aplicáveis aos serviços de transporte e serviços intrinsecamente ligados aos serviços de transporte;
- investimento estrangeiro direto;
- aspetos comerciais dos direitos da propriedade intelectual;
- concorrência e questões conexas;
- comércio e desenvolvimento sustentável, na medida em que as disposições em questão se relacionem em primeira linha com instrumentos da política comercial;
- conservação de recursos marinhos e biológicos;
- comércio de serviços de transporte ferroviário ou rodoviário; e
- resolução de litígios, mecanismos de mediação e transparência, na medida em que essas disposições se apliquem (e sejam, portanto, acessórias) às partes do acordo relativamente às quais a União goza de competência externa exclusiva.

A advogada-geral conclui que **a competência externa da União é partilhada com os Estados-Membros** no que respeita às seguintes matérias:

- disposições sobre comércio de serviços de transporte aéreo, serviços de transporte marítimo e transporte por vias interiores navegáveis, incluindo os serviços intrinsecamente ligados a esses serviços de transporte;
- outros investimentos que não investimento estrangeiro direto;
- disposições sobre contratos públicos, na medida em que se apliquem aos serviços de transporte e serviços intrinsecamente ligados aos serviços de transporte;
- disposições relativas a aspetos não comerciais dos direitos da propriedade intelectual;
- disposições que fixam princípios fundamentais nos domínios laboral e ambiental e que estão abrangidas pelo âmbito de aplicação das políticas sociais ou das políticas ambientais; e
- resolução de litígios, mecanismos de mediação e transparência, na medida em que essas disposições se apliquem (e sejam, portanto, acessórias) às partes do acordo relativamente às quais a UE goza de competência externa partilhada.

A advogada-geral acrescenta que, na sua perspetiva, **a União Europeia não tem competência externa para aceitar vincular-se à parte do ACLUES que determina a cessação de acordos bilaterais** celebrados entre certos Estados-Membros e Singapura. Na sua opinião, **essa competência pertence em exclusivo aos Estados-Membros** em causa.

Embora refira que podem surgir dificuldades decorrentes de um processo de ratificação que envolva todos os Estados-Membros em paralelo com a União, a advogada-geral considera que tal não pode afetar a questão de quem tem competência para celebrar o acordo.

NOTA: Um Estado-Membro, o Parlamento Europeu ou a Comissão podem obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projeto de acordo com os Tratados. Em caso de parecer negativo do Tribunal de Justiça, o acordo projetado não pode entrar em vigor, salvo alteração do mesmo ou revisão dos Tratados.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.